PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04912/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 10/12/1997
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA-4, dos cordões dunares do Guarapes, região oeste de Natal.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam regulamentadas as diretrizes de usos e ocupações do solo, limite da Zona de Proteção Ambiental dos cordões dunares do Guarapes e sua denominação em ZPA-4, compatíveis com as condições ambientais da área, situada na região oeste de Natal, nos bairros de Guarapes e Felipe Camarão, conforme especificações constantes desta Lei e nos termos do anexo que a integram.

ART. 2º - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei limita-se ao norte com a parte urbana do bairro de Felipe Camarão e estuário do rio Jundiaí; ao sul com vazios urbanos do tabuleiro costeiro próximos aos riachos Ouro e Prata; a leste com o tabuleiro costeiro em direção a linha férrea e a oeste com a Br-226, conforme Anexo I.

ART. 3º - A ZPA-4 a que se refere esta Lei, com base no Zoneamento Ambiental, conforme anexo II, está dividida em 03 (três) subzonas a saber:
I. Subzona que compreende as feições de flancos de dunas, os corredores dunares e a associação de dunas e corredores interdunares - SZ1;
II. Subzona que corresponde à associação de tabuleiro costeiro e corredores interdunares - SZ2;
III. Subzona que corresponde as feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro - SZ3.

ART. 4º - A SZ1, para os efeitos desta Lei, são as áreas que apresentam condições de fragilidade ambiental, estando subdividida, de acordo com o anexo II, nos seguintes setores:
I. As encostas de dunas com relevo oblíquo de declividade entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) e os corredores dunares e interdunares com relevo plano e suavemente ondulados - SZ1-A;
II. A associação de dunas e corredores interdunares, onde apresenta as feições de relevo e cobertura vegetal mais conservada - SZ1-B;
III. Os topos de dunas, com relevo suavemente ondulado, compreendendo as cristas das

dunas com largura de 50m (cinqüenta metros) - SZ1-C.

§ 1º - Visando assegurar suas funções ambientais de valor cênico-paisagístico e de drenagem de águas pluviais, a subzona SZ1-A poderá ser utilizada de acordo com um plano e/ou projeto de recuperação dos compartimentos, com vegetação nativa.

§ 2º - Fica proibido, no setor SZ1-A e no compartimento de duna do setor SZ1-B, o desmatamento, os movimentos de terra e qualquer edificação.

§ 3º - Na subzona SZ1-B que trata este artigo, serão permitidos os usos compatíveis com áreas de conservação, tais como:

a) Recreação e Lazer;
b) Pesquisa Científica;
c) Educação Ambiental;
d) Turismo Ecológico;
e) Reserva Particular do Patrimônio Natural; e
f) Reflorestamento e implantação de viveiros através de plano ou projeto de vegetação.

§ 4º - Ficam permitidas na subzona SZ1-C os usos residencial, recreação e lazer, chácara, turístico e similar, com edificações horizontais de gabarito máximo de 7,5m (sete metros e meio).

§ 5º - Fica proibido no Setor SZ1-C o uso industrial e de atividades de pecuária, avicultura e suinocultura.

§ 6º - Constam no Anexo III - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ1-C as demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata o parágrafo anterior.

ART. 5º - A Subzona SZ2 corresponde à associação de superfície aplainada - tabuleiro costeiro, corredores interdunares, situados a oeste do prolongamento da rua Antônio Carolino, conforme Mapa de Zoneamento Ambiental - Anexo II.

§ 1º - Ficam permitidos, na Subzona a que se refere este artigo, os usos de sítio, recreação, lazer e similares.

§ 2º - As demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata o caput deste artigo, são as constantes do Anexo IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ2.

ART. 6º - A Subzona SZ3 corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro, situadas a leste do prolongamento da Rua Antônio Carolino, de acordo com Anexo II - parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são os constantes na Lei Complementar nº 07 - Plano Diretor, para a zona de Adensamento básico.

ART. 7º - Os usos e ocupação permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos que se fizerem necessários.

ART. 8º - Constituem parte integrante desta Lei os Anexos abaixo relacionados:

I Macrozoneamento da Cidade - Anexo I;
II. Zoneamento da ZPA-4 - Anexo II;
III. Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1-C- Anexo III;
IV. Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 - Anexo IV.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de novembro de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Sancionada em: 10/12/97
Publicada no D.O de 11/12/97